



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.924 - ES
(2012/0007561-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOAO MAXIMO DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 339/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende promover a equiparação do valor do seu soldo ao percebido pelos militares do Exército Brasileiro.
2. Inviável o provimento da pretensão esposada, tendo em vista a vedação expressa de equiparação de qualquer espécie remuneratória de pessoal do serviço público.
3. O fundamento de que a concessão do reajuste não se trata de equiparação não se sustenta, em decorrência da incidência da Súmula 339/STF.
4. Em que pesem as razões do recurso, verifica-se que a tese jurídica veiculada no regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.924 - ES
(2012/0007561-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MAXIMO DA SILVA, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fl. 168/170), consignando a impossibilidade do êxito da insurgência, tendo em vista a vedação constitucional da equiparação salarial pretendida, e também o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

O *decisum* ora impugnado foi assim ementado (e-STJ Fl. 168):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ISONOMIA. SOLDADO VINCULADO AO DE IGUAL PATENTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL. SÚMULA 339/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões de regimental, em apertada síntese, o agravante sustenta que

Insta frisar que a expressão "piso salarial" se opõe a "teto", aludindo a primeira a um limite inferior e, a outra, a um valor máximo estabelecido.

E por segundo, que não se pode negar a tendência de que seja estipulado um piso salarial para uniformizar cada categoria profissional brasileira, decorrente da discrepância existente entre profissionais, como por exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição popularmente conhecida como PEC 300, que busca uniformizar o piso salarial dos policiais e bombeiros dos Estados Federados.

(...)

No caso em comento, resta caracterizado de forma inequívoca o direito líquido e certo do Recorrente em ter seu soldo não inferior ao fixado pelo Exército Brasileiro aos Militares, conforme previsto no art. 1300, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo...(e-STJ fl. 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a retratação da decisão monocrática agravada, ou seja o recurso submetido ao crivo da 2ª Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.924 - ES
(2012/0007561-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 339/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende promover a equiparação do valor do seu soldo ao percebido pelos militares do Exército Brasileiro.
2. Inviável o provimento da pretensão esposada, tendo em vista a vedação expressa de equiparação de qualquer espécie remuneratória de pessoal do serviço público.
3. O fundamento de que a concessão do reajuste não se trata de equiparação não se sustenta, em decorrência da incidência da Súmula 339/STF.
4. Em que pesem as razões do recurso, verifica-se que a tese jurídica veiculada no regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Em que pesem as razões do recurso, verifica-se que a tese jurídica veiculada no regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que foi exarado nos seguintes termos (e-STJ fls. 168/170):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por JOAO MAXIMO DA SILVA com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos do inciso XIII da Constituição são proibidas vinculações de quaisquer espécies para efeito de remuneração de pessoal no serviço público.
2. A suspensão da expressão "não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes", concedida liminarmente em ADIn pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, ainda que ausente o julgamento de mérito, já se mostra suficiente a elidir o direito líquido e certo pretendido pelo impetrante.

3. Segurança denegada. (e-STJ fl. 99)

Em suas razões recursais sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 37, XI e XIII, da Constituição Federal e 130, § 1º, da Constituição Estadual do Espírito Santo. Pretende a concessão da segurança, buscando o reconhecimento do direito a equiparação do seu soldo ao percebido pelos militares do Exército Brasileiro, em graduação similar, conforme previsto na Constituição Estadual. Aduz que não se trata de vinculação ou equiparação, mas sim de estabelecimento de piso salarial.

Contrarrazões às fls. 128/150 e-STJ.

Decisão de admissibilidade do recurso ordinário às fls. 153/156 e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 162/166).

É o relatório no que interessa à presente análise. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O recorrente pretende promover a equiparação do valor do seu soldo, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, àquele (soldo) percebido pelos militares do Exército Brasileiro, em graduação similar, com base no disposto no artigo 130, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

S 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

Dispõe o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que:

"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Inviável, portanto, o provimento da pretensão esposada, tendo em vista a vedação expressa de equiparação de qualquer espécie remuneratória de pessoal do serviço público.

Por fim, constata-se que o fundamento de que a concessão do reajuste não se trata de equiparação ou vinculação, mas sim em estabelecimento de piso salarial, não se sustenta em decorrência da incidência da Súmula 339/STF, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 339/STF : Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.

2. Incidência da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1329376/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 11.663/08. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR. LEI N.º 10.486/2002 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 172/04, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.874/04. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. (...)

2. (...)

3. A Lei n.º 10.486/02 estende aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal apenas as vantagens que, expressamente, nela estão dispostas e, portanto, conferir-lhes, com base no princípio da isonomia, quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

4 Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.163.888/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 15.8.2011.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI ESTADUAL 2.167/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.
DESCABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. A Lei 2.167/09 do Estado de Rondônia tratou apenas de reestruturação da remuneração dos militares estaduais e da incorporação do Adicional de Posto e Graduação, independentemente da revisão geral anual.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 32.079/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 20.10.2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança. [...]"

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007561-1

AgRg no
RMS 36.924 / ES

Números Origem: 100110007679 10011000767920110074 201100272944

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.